

# **PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.945, DE 2022.**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.945, DE 2022**

Tipifica o crime tentado de Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO  
Relator: Deputado HUGO MOTTA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.945, de 2022, de autoria do nobre Deputado Vinícius Carvalho, tem como objetivo tipificar o crime tentado de invasão de domicílio com fins de subtração na modalidade de tentativa de roubo.

Para tanto, prevê a inclusão do parágrafo 6º do Art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, com a seguinte redação:

*“A tentativa de violação de domicílio na qual o agente tem o intuito de adentrar para subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, configura o crime de roubo, previsto no Art. 157, na modalidade tentada.”*

O nobre Autor justifica a apresentação desta proposição com foco na recente decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que absolveu réus acusados de invadir uma residência com intuito de subtrair os bens do local, mas que foram impedidos. Na visão daquele Colegiado a ação dos réus configura-se como “ato preparatório” para a execução do crime de roubo, não sendo punível pela legislação penal, nos termos vigentes.



O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade e do mérito.

Este é o relatório. Passo agora ao voto.

## II - VOTO

Em Acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 974.254-TO, ficou decidido que:

*“O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.”*

De acordo com o processo, os réus invadiram a residência, arrebentando um dos portões e o cadeado de outro portão. Além disso tentaram abrir a porta da casa da vítima, mas saíram correndo quando avistaram os policiais.

Em sentença de primeiro grau, o juiz absolveu os réus pelo crime de tentativa de roubo; porém culpou-os somente pelo porte ilegal de arma. Ainda de acordo com o julgado, foi adotada a teoria denominada “objetivo-formal”, segundo a qual, para se iniciar o crime é necessário o início da prática do verbo correspondente ao núcleo do tipo penal - subtrair - para a configuração da tentativa. Os atos anteriores foram considerados meros atos preparatórios.

Tendo em vista a falta de jurisprudência acerca do tema, o Eminente Relator apontou precedente em que a Terceira Seção analisou o caso de duas pessoas que foram presas, armadas, em frente a uma agência dos Correios. Os indivíduos confessaram a intenção de cometer um assalto, depois de terem observado o ponto por alguns dias, para saber o horário dos malotes de uma instituição financeira.



Naquela oportunidade, o Colegiado consignou que não se poderia imputar aos réus a prática de roubo circunstanciado tentado, pois em nenhum momento ocorreu o início da conduta tipificada no artigo 157 do Código Penal. Portanto, para subsidiar a decisão que absolveu os réus que invadiram a residência para subtração, utilizou-se outra decisão, segundo a qual os réus não adentraram no imóvel; apenas cogitaram cometer a ação. Por esse motivo, foram absolvidos.

*“Data máxima vénia, entendemos que a analogia utilizada pode provocar situações que podem causar dano à segurança da sociedade, principalmente aos moradores do local, uma vez que quando o agente adentra, destrói obstáculo, geralmente armado, provoca o chamado “crime de perigo” ao bem jurídico tutelado.”*

Gostaria de lembrar alguns dados divulgados recentemente - De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD divulgada pelo IBGE no último dia 07/12, em 2021 foram 1,7 milhão de furtos nos domicílios e 195 mil de roubos. Em consequência, cerca de 30% dos brasileiros e brasileiras acima de 15 anos acreditam que podem ser vítimas de assaltos à residência<sup>1</sup>. Portanto, a ideia do projeto de penalizar a tentativa de invasão do domicílio com o intuito de subtração reputamos ser uma alternativa factível para uma política de combate à criminalidade, contribuindo efetivamente para reverter o clima de insegurança vivido pela população.

Com efeito, a apreciação de matéria penal dessa natureza com a urgência devida justifica-se pelos inúmeros casos de impunidade que podem ocorrer, frustrando-se a persecução penal e estimular o cometimento de delitos dessa natureza.

De fato, a jurisprudência e a doutrina, têm muita dificuldade em definir com exatidão durante o *“inter criminis”* a segregação entre os atos meramente preparatórios e os atos efetivamente executórios. Não obstante, diante da relevância da conduta, o legislador pode criar um tipo especial, prevendo punição para a preparação de certos delitos, embora, nesses casos, exista autonomia do crime consumado. E como tipificar penalmente tal fato ?

---

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/12/ibge-18-milhao-de-pessoas-com-15-anos-ou-mais-foram-vitimas-de-roubo-em-2021.ghtml>

\* CD222810080200



Entendemos que para manter a teoria objetivo-formal, na qual o agente deve adentrar o núcleo do verbo da ação típica para caracterização do ato executório, é necessária a criação de uma conduta típica específica que proteja a residência do indivíduo. Ora, essa conduta é autônoma.

A Constituição Federal dá proteção especial ao lar do cidadão. A casa é asilo inviolável e merece proteção específica; porém, o gravame maior diz respeito à que invasão ocorre para o cometimento de outro crime, seja roubo, furto, estupro, entre outros.

Portanto, nossa opção é criar a figura da violação de domicílio qualificada, delito autônomo em relação ao crime-fim.

Na hipótese de o agente iniciar o núcleo do tipo penal da violação, qual seja, tentar entrar ou tentar permanecer, prevalece a teoria objetivo-formal, e pune-se a tentativa, com a competente redução da pena. Em resumo, havendo a violação de domicílio concomitante com outro delito, haverá a soma das penas dos crimes em concurso material. Caso haja apenas a tentativa de violação, não se consumando o delito posterior, o agente responde tão somente pela tentativa de violação.

Creamos que a tipificação dessa conduta irá contribuir para a proteção dos lares brasileiros com uma punição maior aos agentes que violam um dos bens mais preciosos, do cidadão para cometer crimes.

Portanto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.945, de 2022 e no mérito pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** proposto em anexo.

Brasília, de de 2022.

Deputado **HUGO MOTTA** - Relator  
Republicanos-PB



# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.945, DE 2022**

*Tipifica o crime de violação de domicílio qualificado.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui os §§ 6º e 7º no Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de violação de domicílio qualificado.

**Art. 2º** O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

*"Art. 150.....*

*.....*

## ***Violação de Domicílio Qualificada***

*§ 6º Se o agente comete a violação de domicílio para facilitar a prática de outros crimes:*

*Pena - reclusão, de um a três anos, além da pena correspondente ao crime facilitado.*

## ***Redução da Pena***



\* C D 2 2 2 8 1 0 0 8 0 2 0 0 \*



*§ 7º. Se a violação Qualificada não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade do agente, aplica-se a pena prevista no parágrafo anterior, reduzida de um terço. ” (NR)*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **HUGO MOTTA** - Relator  
Republicanos-PB



\* C D 2 2 2 8 1 0 0 8 0 2 0 0 \*

